LICITAÇÃO — HABILITAÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO

— É na fase de habilitação e não na de julgamento que se deve proceder à análise dos aspectos referentes à pessoa do proponente, como a verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira dos licitantes. Apelo improvido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 107.117
Apelante: Iapas
Apelada: Masel — Empreendimentos Ind. Com. e Serviços Ltda
Relator: Sr. Ministro OTTO ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de fevereiro de 1987 (data do julgamento) — *Otto Rocha,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Masel — Empreendimentos Industriais, Comerciais e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança contra o chefe da Seção de Licitações do Iapas sustentando que embora vencedora no tomada de preços realizada naquele órgão, fora desclassificada em favor da segunda colocada, ao fundamento de estar em débito para com a Previdência.

Prestando informações às fls. 54-57, a autoridade apontada coatora argüiu, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, a legalidade do ato impugnado, visto que a impetrante não preencheu os requisitos básicos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 6.946/81, no tocante à regularidade fiscal.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança e ordenou a remessa de ofício (fls. 81-86).

Inconformado com a decisão, apelou o Iapas às fls. 89-94, alegando que a comissão de julgamento levou em conta a qualidade dos serviços ofertados, justificando em dois pareceres as razões da não-escolha da proposta de menor preço. Acrescentou que todos os dados referentes ao histórico anterior da impetrante desaconselharam a sua escolha para contratação de serviços na área de vigilância.

Contra-arrazoado o recurso, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Destaco da bem lançada sentença recorrida o seguinte trecho:

"Está plenamente comprovado nos autos que a impetrante cumpriu o requisito constante do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 6.946/81, demonstrando a sua regularidade perante a Previdência Social através da Certidão Negativa de Débito de fls. 28, bem como a sua regularidade jurídica e fiscal, por meio do CRJF de fls. 29.

A Tomada de Preços de nº 28/84 foi realizada em 28 de agosto de 1984, época em que estavam em plena validade os documentos de fls. 28 e 29, expedidos em 10 de maio de 1984 e 26 de junho de 1984, com validade até 10 de novembro de 1984 e 26 de junho de 1985, respectivamente.

A alegada existência de débitos por parte da impetrante para com a Previdência Social não foi comprovada nos autos, existindo apenas vagas referências nos documentos de fls. 58 e 59, sem qualquer demonstração de suas datas e se estão devidamente constituídos ou em fase de discussão, presumindo-se o contrário em face da expedição da certidão de fls. 28.

Como já foi dito, na falta do cumprimento do requisito do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 6.946/81, deveria a comissão ter desclassificado a impetrante antes do julgamento da licitação e não após ela se sagrar a vencedora, o que contraria a própria Ordem de Serviço Iapas/SAD nº 77, de 22 de dezembro de 1982, face ao disposto no seu item 53.4, que diz:

'Art. 53.4. É vedado desclassificar concorrente, depois de aceito na habilitação, para justificar o fato de não dar-se preferência à proposta de melhor preço.'

Na verdade, os reais motivos da preterição da impetrante estão contidos no parecer de fls. 58-58v, não sendo os apontados nas informações.

Desta forma, entendo que a impetrante cumpriu todos os requisitos legais na habilitação, sagrando-se a vencedora da Tomada de Preços nº 28/84, por ter oferecido o menor preço, sendo ilegal o ato que a desclassificou para contratar os serviços com a segunda colocada."

Com efeito, na fase de habilitação e não na de julgamento é que se deve proceder à análise dos aspectos referentes à pessoa do proponente, como a verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira dos licitantes.

Apreciando caso semelhante, o eminente Ministro Justino Ribeiro assim decidiu:

— "Licitação — Desclassificação de proposta — Inadmissibilidade

A expedição de convite já implica julgamento de idoneidade, não sendo admissível que, na fase de julgamento das propostas, alguma delas seja desclassificada por razões de ordem subjetiva incomprovadas e apenas referidas à base de ouvir dizer.

Princípios da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo" (AMS nº 81.990-MT, *DJ*, 12.3.80).

Com estas breves considerações, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 107.117-RJ (69452001) — Relator: Ministro Otto Rocha. Remte.: Juízo Federal da 18ª Vara-RJ. Apte.: Iapas. Apda.: Masel — Empreendimentos Ind. Com. e Serviços Ltda. Advs.: Drs. Thaisa Câmara Colla e Índio do Brasil Cardoso.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (2ª Turma: 27 de fevereiro de 1987).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha.